

CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN

14 DE JANEIRO DE 2025

ÉPOCA NORMAL

(Não exclui outros elementos de valoração)

Em 20 de agosto de 2023, Antónia e Bento, domiciliados em Lisboa, vão de férias para a Côte d’Azur (França). Na última noite de férias, quando visivelmente embriagado, Bento celebra com Maurício, cidadão brasileiro residente em França, um contrato de compra e venda de um iate, pelo preço de €1.350.000,00. O iate seria entregue uma semana depois, por Maurício, na Marina de Cascais, e o preço seria pago por transferência para a conta de Maurício em França.

Chegado o dia de entrega do iate, Bento, extremamente arrependido do negócio, não aparece para receber o barco, nem paga o preço.

Maurício intenta uma ação contra Bento, no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, peticionando o pagamento do preço do iate.

1. Indique: (i) o tipo de ação proposta; (ii) o pedido e a respetiva causa de pedir; (iii) o valor da ação; (iv) a forma de processo. (4 valores)

Ação declarativa de condenação (arts. 10.º, n.ºs 1 e 2 al b), do CPC).

Forma de processo comum (546.º do CPC), porquanto ao caso não é aplicável qualquer processo especial, nomeadamente os constantes dos artigos 878.º e ss. do CPC ou do DL 269/98.

Pedido – corresponde ao efeito jurídico que se pretende obter (artigo 581.º, n.º 3, do CPC), *in casu*, o pagamento do preço do iate.

Causa de pedir (artigos 5.º, n.º 1 e 581.º, n.º 4, do CPC) – factos de que decorre a celebração do contrato de compra e venda e o respetivo incumprimento.

Valor – €1.350.000,00, nos termos do art. 301.º, n.º 1, do CPC.

2. Analise se o Tribunal Judicial da Comarca de Cascais é internacional e internamente competente para a ação. Caso haja alguma incompetência, indique as suas consequências. (6 valores)

Competência internacional:

O conflito é plurilocalizado, pelo que há que determinar os tribunais internacionalmente competentes. Referência ao art. 8.º/4 CRP.

Aplicabilidade do Regulamento 1215/2012 (âmbito material, temporal, espacial).

A regra geral do art. 4.º, n.º 1 concorre com a regra do art. 7.º, n.º 1, al. a) e b), 1.º par., *ex vi* do art. 5.º, n.º 1, todos do Regulamento. Em qualquer caso, são competentes para o litígio os Tribunais Portugueses, já que Bento está domiciliado em Lisboa e o iate deveria ser entregue em Cascais.

Competência interna:

Em razão da matéria (I) são competentes os Tribunais Judiciais, por o litígio não estar legalmente atribuído a outra ordem jurisdicional, nomeadamente aos Tribunais Administrativos (artigos 64.º do CPC e 40.º e 80.º da LOSJ).

Em razão da hierarquia, são competentes os Tribunais de Primeira Instância (artigos 67.º a 69.º do CPC e 42.º, 79.º e 80.º da LOSJ).

Em razão do território, é competente o Tribunal do domicílio do réu, Lisboa, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do CPC.

Dentro da Comarca de Lisboa, por exclusão da competência dos Tribunais de competência alargada e de outros juízos de competência especializada, será competente para a ação um Juízo Central Cível, porque o valor da ação é superior a €50.000,00, nos termos dos arts. 81.º, 83.º 41.º, 117.º, n.º 1, al. a) e 130.º, n.º 1, da LOSJ.

Em conclusão, é competente para a ação o Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

O Tribunal Judicial da Comarca de Cascais é territorialmente incompetente para a causa (art. 102.º, do CPC). Exceção dilatória de conhecimento oficioso (art. 104.º, n.º 1, al. a), do CPC), cuja procedência gera a remessa para o tribunal competente (art. 105.º, n.º 3, do CPC).

Considerar a hipótese em que o art. 7.º, n.º 1, al. a) e b), 1.º par. do Regulamento tem uma dupla funcionalidade, atribuindo competência diretamente ao Tribunal de Cascais (lugar onde o bem deveria ser entregue). Nessa hipótese, não há incompetência.

3. Imagine que Bento contesta, alegando a sua ilegitimidade para a ação, já que deveria estar acompanhado de Antónia. Após analisar a defesa de Bento, o juiz decide de

imediatamente, em saneador, pela ilegitimidade de Bento, e absolve-o da instância. Decide bem? (5 valores)

Problema de legitimidade conjugal passiva – art. 34.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

Sanação em caso de preterição de litisconsórcio necessário – intervenção principal provocada de Antónia, art. 316.º, n.º 1, do CPC.

Na falta de suprimento – verificação de exceção dilatória que resulta na absolvição de Bento da instância, por preterição de pressuposto processual – arts. 577.º, al. e) e 576.º, n.º 2, do CPC.

O juiz deveria ter, primeiramente, convidado à sanação da falta de legitimidade plural, e não absolvido Bento imediatamente da instância (art. 6.º, n.º 2, do CPC).

4. A petição inicial é assinada pelo advogado Ferreira Pacheco, sem que este junte procuração forense com a peça processual. Em audiência prévia, o advogado junta procuração forense, apenas com poderes gerais de representação. *Quid juris?* (4 valores)

Obrigatoriedade do patrocínio judiciário – art. 40.º, n.º 1, al. a), do CPC.

Patrocínio judiciário exercido em gestão de negócios – art. 49.º, n.º 1, do CPC.

Procuração forense junta aos autos *a posteriori* deve incluir a ratificação, por Maurício, dos atos praticados pelo mandatário em juízo – art. 49.º, n.º 2, do CPC.

Suprimento – o juiz manda notificar Maurício para proceder à ratificação dos atos praticados pelo advogado, art. 49.º, n.º 3, do CPC.

Na falta de suprimento – condenação do advogado em custas e em eventual dano causado às partes na ação, art. 49.º, n.º 3, do CPC.

Ponderação global: 1 (um) valor.